



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1067093-61.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LUIZ GONZAGA PEREIRA BRANDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"mantiveram a sentença em sede do reexame necessário. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1067093-61.2024.8.26.0053

Voto nº 46.304

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho
(Proc. 1067093-61.2024.8.26.0053)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Partes: Luiz Gonzaga Pereira Brandão; INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR
DIREITO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO
PROFISSIONAL DEMONSTRADOS -
INDENIZABILIDADE.**

“Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido tecnicamente o prejuízo profissional de cunho parcial e permanente decorrente da sequela dele resultante, de rigor a concessão do auxílio-acidente com termo inicial fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença pago administrativamente. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Sentença mantida em sede do reexame necessário.

Luiz Gonzaga Pereira Brandão move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente que o vitimou no dia 19/09/2019 quando, durante a jornada de trabalho, lesionou o joelho direito.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 35/45).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1067093-61.2024.8.26.0053

Voto nº 46.304

Sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (22/12/2019 - página 17), vedada a cumulação com aposentadoria, mais abono anual, além de honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, conforme a regra do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados (páginas 127/130).

O INSS manifestou expressa concordância com o desfecho dado à demanda (páginas 138/139).

Vieram os autos a esta Instância para o reexame necessário.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesão no joelho direito oriunda do acidente típico sofrido.

De início, anoto inexistir controvérsia quanto à ocorrência do acidente reclamado inequivocamente demonstrado pela documentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1067093-61.2024.8.26.0053

Voto nº 46.304

juntada (páginas 12/23).

Realizada a perícia médica, atestou o laudo produzido, fundado em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes realizados, que o autor, em razão da lesão sofrida por força do infortúnio, tornou-se portador de sequelas irreversíveis no joelho direito, assegurando o *Expert* que tal quadro acarreta prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente na medida em que implica permanente demanda de maior esforço para o desempenho da atividade habitual (inteiro teor do laudo médico nas páginas 35/45).

Descreve o laudo pericial:

“Ao exame médico pericial evidenciamos alterações clínico funcionais em joelho direito, estas que decorrem do acidente de trabalho sofrido. Tais alterações reduzem de forma parcial e permanente a capacidade de trabalho do autor para suas atividades de carpinteiro, por gerar permanente maior esforço e incomodo regional, já que trabalha em pé, movimenta cargas, pega caixas, sobe e desce escadas, além de trabalhar acocorocado em diversos momentos, tudo na construção civil” (página 39).

Nesse contexto, diante da segura conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, e considerando que a demanda de maior esforço para o exercício da mesma atividade que era desempenhada ao tempo do acidente configura, à luz da legislação infortunistica vigente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1067093-61.2024.8.26.0053

Voto nº 46.304

(artigo 104, inciso II, do Decreto 3.048/99 na redação vigente na data do acidente), redução da capacidade profissional a merecer reparação no âmbito da Previdência, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente a ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação auxílio-doença pago no âmbito administrativo (22/12/2019, página 17), conforme decidido pelo julgado singular.

Cumpre-me assentar que o auxílio-acidente terá como base de cálculo o salário-de-benefício que norteou o pagamento administrativo do auxílio-doença que o precedeu e os valores serão corrigidos monetariamente conforme o disposto na r. sentença (página 129).

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos.

LUIZ DE LORENZI
Relator